



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Diego de Oliveira Firmo		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000159/2015-12		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 551/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/12/2015

## I - RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o presente processo do requerimento de Diego de Oliveira Firmo, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 2005006011065, SSP/CE, e inscrito no CPF sob n.º 037.820.533-11, residente à Rua Arquimedes Gomes de Sousa, n.º 546, CEP 58900-000, bairro Cristo Redentor, no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, matriculado sob n.º 211120171, no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, *campus de Cajazeiras*, para cursar, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato, “mais especificamente o Estágio de Internato em Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza/CE...”.

A Resolução CNE/CES n.º 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabeleceu, em seu artigo 7.º, § 2.º, que:

(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)

Portanto, sob a égide da resolução n.º 4/2001, a realização de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do internato em Medicina só pode ser autorizado pela CES/CNE.

O requerente acrescenta todos os documentos comprobatórios das motivações que fundamentaram o pleito, bem como os exigidos em casos congêneres e que dizem respeito às instituições conveniadas para que não haja qualquer limitação objetiva à realização do estágio de internato em curso graduação em Medicina.

### b) Observações do Relator

Estando devidamente formulado e documentado o requerimento em tela e devidamente instruído este processo, submeto os pares da CES o voto a seguir consignado.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que Diego de Oliveira Firmo, portador da cédula de identidade RG nº 2005006011065, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 037.820.533-11, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, *campus* de Cajazeiras, situada no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente